



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011052/2001-61
Recurso nº. : 138.329
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : PAULO ALVES DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.344

IRPF – DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - Somente são dedutíveis as despesas de custeio pagas e que sejam comprovadamente necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, vedada, por disposição legal expressa, a dedução de despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiro viajante, a remuneração paga a terceiros por trabalho sem vínculo empregatício e, ainda, os gastos com investimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011052/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.344

Recurso nº. : 138.329
Recorrente : PAULO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

PAULO ALVES DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 291.925.520-72, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 66/75, prolatada pela DRJ/BRASÍLIA/DF, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 90/100.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 25/30 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 19.451,96, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 09/2000.

A infração objeto do lançamento foi glosa de deduções a título de Livro Caixa, conforme detalhado às fls. 51/54.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/12, onde alega, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011052/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.344

- que é advogado militante e atua como autônomo e que, nessa condição, associou-se, através de contrato de parceria, com outros advogados;

- que em face dessa parceria, ficou definido que o Impugnante daria um auxílio de combustível, alimentação e de manutenção dos veículos que constituem despesas para o custeio, necessários para a percepção da receita, e mais o pagamento pela parceria realizada entre estes;

- que, assim, a relação entre o Impugnante e os referidos advogados se enquadra na remuneração paga a terceiros, com ou sem vínculo empregatício, pois não há entre os parceiros este tipo de relação, mais sim uma parceria para recebimento de honorários e atuação em conjunto na advocacia;

- que todo e qualquer honorário que o Impugnante recebeu neste período de 1997 foi em função do trabalho realizado em conjunto entre os advogados parceiros e em momento algum pode ser considerado como somente percebido pelo Impugnante;

- que espera ter demonstrado que entre o Impugnante e os advogados acima nominados não é relação prevista no inciso I, do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, mas sim uma relação de parceria para atuação profissional;

- que quanto aos pagamentos realizados para Fábio Broillo Paganella, Raimundo Albuquerque Filho e Kátia Vieira do Valle, que foram interpretados como pagamentos de honorários, houve aqui um equívoco de interpretação, uma vez que entre o Impugnante e os referidos advogados não há relação de pagamento a terceiros, uma vez que o recebimento era objeto de pacto de parceria entre advogados para a atuação profissional em conjunto;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011052/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.344

- que em momento algum o Impugnante pagou aos seus parceiros honorários, mas sim assegurou a estes o recebimento de partes dos honorários que recebiam de terceiros, sendo que estes, por sua vez declararam perante o fisco os valores recebidos;

- que, daí, não se aplica, na espécie, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990, mas sim o inciso III do mesmo artigo;

- que o *caput* do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990 assegura deduzir das receitas decorrentes da atividade, as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita;

- que, portanto, inexistente previsão legal para as glosas relativamente aos pagamentos aos referidos advogados;

- que quanto aos pagamentos aos advogados acima mencionados a título de despesas com alimentação, combustível e manutenção de veículos, tais despesas são necessárias à percepção de receita, uma vez que os advogados devem ir aos fóruns diariamente, o que gera gastos de combustível, manutenção do carro e estes são necessários ao exercício da respectiva atividade;

- que as despesas de alimentação se justificam porque os honorários de funcionamento dos fóruns são sempre a partir de 12 horas, assim, o advogado na maioria das vezes não tem como ir em casa realizar suas refeições, sendo pois despesa necessária ao exercício da respectiva atividade;

- que as despesas com passagens aéreas no valor de R\$ 9.326,96 são despesas ocorridas com deslocamento do Impugnante ou de alguns de seus parceiros para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011052/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.344

idades onde tinham que exercer a atividade profissional, não se caracterizando como despesas de transportes, mas sim como despesa para custeio necessário à percepção da receita, pois se não realizassem estes tipos de despesas não teria conseguido e mantido os clientes que acabam pagando mais honorários por este fato;

- que o mesmo se aplica às despesas de hospedagem em hotéis fora do Distrito Federal, assim como, as alimentações ocorridas em face destes deslocamentos;

- que o mesmo se aplica, ainda, às despesas com táxi ocorridas fora do Distrito Federal e com locadora de veículos que foram locados para deslocamento para cidades do interior;

- que as despesas com material de informática e com bens adquiridos para o escritório são despesas de custeio necessárias para a percepção dos honorários, assim como para o exercício da profissão;

- que quanto às despesas com a aquisição de vinho o Impugnante entendeu que poderia abater as mesmas, pois tais vinhos foram adquiridos para serem presenteados aos seus clientes, como forma de manter um relacionamento com os mesmos visando inclusive a melhoria dos honorários;

- que no tocante às demais despesas, entende o Impugnante que são necessárias à execução do contrato;

- que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, assegura a interpretação do Impugnante pois a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, e, assim, o rendimento dos advogados parceiros do Impugnante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011052/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.344

possuem o direito de receber os créditos em face da parceria e este, na espécie, não constituem honorários pagos pelo Impugnante.

Decisão de primeira instância

A DRJ/ julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998

Ementa: MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. GLOSA DE PARTE DO CARNÊ-LEÃO INFORMADO E GLOSA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Considera-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Lançamento procedente".

A decisão recorrida, após mencionar e transcrever o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990, concluiu:

"Resta claro que a lei vigente, na determinação da base tributável, ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções à estrita conexão com a manutenção da fonte produtora, objetiva vedar a utilização de critério subjetivo para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução, ao mesmo tempo em que pretende garantir que todos os profissionais, independentemente de fatores externos atinentes às suas particularidades sócio-econômicas, tenham tratamento isonômico."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011052/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.344

Referindo-se expressamente às deduções de despesas a título de alimentação, combustível e manutenção de veículos, a decisão recorrida invoca a jurisprudência do Conselho de Contribuintes segundo a qual, para que as despesas sejam reconhecidas, devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência ao exercício da atividade do contribuinte e conclui que não é esse o caso dos autos.

Quanto às despesas de locomoção, transporte e combustível, a autoridade julgadora de primeira instância fundamenta a glosa na disposição expressa do dispositivo legal mencionado que veda esse tipo de dedução.

Sobre a remuneração paga a terceiro, as quais o Impugnante afirma tratar-se de parceria, assim se pronuncia a decisão recorrida:

"Assim, não obstante os contratos de parceria trazidos aos autos, com o intuito de comprovar que não se pode falar em existência de uma relação de trabalho com ou sem vínculo empregatício entre o impugnante e os advogados por ele contratados, na verdade, tais contratos e seu conteúdo, à luz da lei vigente, levam à convicção de que havia, de fato, uma relação de trabalho sem vínculo empregatício entre eles, não cabendo, portanto, a dedução dos valores pagos sob essa intitulação."

Finalmente, quanto às despesas relativas a investimentos, a decisão recorrida menciona o Parecer Normativo CST nº 60/78 que distingue despesa de aplicação de capital e conclui que, no caso, trata-se de aplicação de capital.

Recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011052/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.344

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 24/10/2003 (fls. 84), o Contribuinte protocolizou em 24/11/2003 o recurso de fls. 90/100 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e fundamentos da peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011052/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.344

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Como se vê do relatório, o litígio gira em torno da admissibilidade ou não de deduções a título de livro caixa. A matéria está disciplinada no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que transcrevo a seguir:

"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011052/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.344

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991."

Como mencionado com precisão no voto condutor da decisão recorrida, o dispositivo legal acima afasta a aplicação de critérios subjetivos na identificação de quais despesas podem ser deduzidas e quais não podem. Cumpre verificar, portanto, se as deduções pretendidas pelo Recorrente encontram respaldo legal. É o que passo a fazer.

Quanto aos pagamentos feitos aos advogados que, segundo o Recorrente seriam parceiros deste, o que se verifica do exame dos "contratos de parceria" (fls. 13/18) é que os pagamentos feitos aos "parceiros" caracterizam-se como remuneração por trabalho sem vínculo empregatício, independentemente da denominação que se lhe dê. Aliás, nos próprios contratos foi adotada a terminologia "remuneração".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011052/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.344

Uma coisa é a associação de profissionais para a prestação de serviços, outra é a contratação de profissionais para a prestação de serviço, sujeitos a remuneração, ainda que baseada esta nos resultados.

É exatamente esse tipo de remuneração a que se refere a parte final do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990.

Quanto às despesas de locomoção e transporte, o que inclui passagens, aéreas e terrestres, combustíveis e manutenção de veículos, a vedação é expressa no § 1º do artigo 6º, acima transcrito. Assim, em nada aproveita à defesa, a alegação de que tais despesas são necessárias ao exercício da atividade.

Da mesma forma, as despesas relativas a investimentos. Nesse sentido O Parecer Normativo CST nº 60/78, reproduzido na decisão recorrida, é bastante esclarecedor e não deixa dúvidas quando à delimitação do que seja despesas de custeio e aplicação de capital.

No caso, está claro nos autos que os bens cujo custo de aquisição o Recorrente pretende deduzir como despesa, equipamentos de informática, por exemplo, caracterizam-se como inversão de capital, cuja dedução é expressamente vetada, *ex vi* do disposto na alínea "a" do § 1º acima transcrito. Assim, da mesma forma, em nada aproveita ao Recorrente a alegação de que tais gastos são necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Finalmente, cumpre destacar a condição básica para a dedução das despesas: a de que sejam necessárias à obtenção das receitas e à manutenção da fonte produtora. É evidente que despesas com restaurante, vinhos, discos, etc. pretendidos pelo Recorrente não têm essa característica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011052/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.344

Assim, não tenho reparos a fazer à bem fundamentada decisão recorrida.
Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 01 de dezembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA